

		Para mais	Para menos
Capítulo I, artigo 4.º — Pessoal contratado ao abrigo do artigo 15.º, parte final dos §§ 1.º e 21.º da base IV da lei de 26 de Setembro de 1909		—\$	400\$00
Capítulo I, artigo 5.º — Pessoal contratado nos termos do artigo 13.º da base IV da lei n.º 4:670 . . .		1:400.000\$00	—\$
Capítulo I, artigo 9.º-A — Melhoria de vencimento do pessoal do quadro :			
Diferença de melhoria de vencimentos do pessoal do quadro, a abonar desde 1 de Janeiro de 1923 a 30 de Junho de 1925		200.000\$00	—\$
Capítulo II, artigo 10.º — Juros de capitais depositados :			
S/ 10.000\$ a 2 por cento (depósitos necessários de c/ moderna)			
S/ 80.000\$ a 7,3 por cento (de depósitos a prazo)		2:380.000\$00	—\$
S/ 20.000\$ a 8 por cento de saques a prazo da Agência Financial do Rio de Janeiro			
Capítulo 3.º, artigo 11.º — Lucros prováveis em 1925-1926 :			
20 por cento dos lucros líquidos prováveis destinados ao fundo de reserva, nos termos do § único do artigo 14.º da base IV da lei de 26 de Setembro de 1909	103.658\$58		
80 por cento dos lucros líquidos prováveis a entregar ao Estado em observância do citado artigo	414.634\$30		
		518.292\$88	—\$
Capítulo IV — Agência Financial do Rio de Janeiro :			
Artigo 12.º — Vencimentos	18.234\$74		
Artigo 13.º — Abonos variáveis e ajudas de custo	5.000\$00		
Artigo 14.º — Material e despesas diversas	6.666\$62		
Artigo 15.º — Diferença de câmbio :			
1900 por cento s/ 29.901\$36	568.025\$84		
		597.927\$20	—\$
	<i>Soma</i>	5:122.423\$68	17.827\$20
Importância descrita no orçamento aprovado	37:239.154\$90	5:104.596\$48	
Idem, idem, na 1.ª alteração — decreto n.º 11:213	4:627.487\$11	41:866.642\$01	
	<i>Total da despesa prevista</i>	46:971.238\$49	

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1926. — O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Para execução do disposto no n.º 4.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923, e artigo 1.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, e em cumprimento do artigo 6.º deste último decreto, se publicam os factores a aplicar ao rendimento colectável dos prédios rústicos, já corrigidos pelos coeficientes constantes do artigo 23.º e seus pará-

grafos da lei n.º 1:368, para o lançamento da contribuição predial do ano de 1925-1926 :

	Factores
Rendimentos colectáveis determinados pelos n.ºs 1.º e 3.º da alínea a) do artigo 7.º do decreto n.º 9:040	2
Rendimentos colectáveis achados pelas avaliações efectuadas no ano de 1922-1923	1,75

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 1 de Março de 1926. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.